



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007857-88.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ANDRE LUIZ PRADO BARBOSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0007857-88.2024.8.26.0509
Comarca de Araçatuba – DEECRIM UR2
Agravante: Andre Luiz Prado Barbosa
Agravado: Ministério Público
Voto nº 29829

AGRAVO EM EXECUÇÃO – IRRESIGNAÇÃO
CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE
LIVRAMENTO CONDICIONAL – AUSÊNCIA DE
PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO –
NÃO ACOLHIMENTO – Reabilitação de falta disciplinar
ainda não ocorrida, restando comprovada a ausência de
mérito para a concessão do livramento condicional diante do
mau comportamento carcerário - Agravo não provido.

Vistos.

Andre Luiz Prado Barbosa interpôs Agravo em
Execução em face da r. decisão do Juízo da Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ,
Comarca de Araçatuba, proferida nos autos da Execução Penal nº
7000449-45.2017.8.26.0161, que indeferiu o pedido de livramento
condicional, pelo não preenchimento do requisito subjetivo (fls. 14).

Em sua minuta, o Agravante requereu a
concessão do livramento condicional, alegando, em síntese, que estão
presentes os requisitos para a concessão do benefício (fls. 03/06).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a
contraminuta (fls. 18/20).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 21).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 32/35).

É o relatório.

Com a devida vênia, o recurso não merece ser provido.

Com efeito, observe-se que os requisitos para o benefício estão claramente enunciados no artigo 83 do Código Penal: “Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso,

cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.”

Nesse contexto, o livramento condicional equipara-se a verdadeira liberdade provisória vinculada a determinadas condições.

Por isso, cabe ao julgador analisar com maior rigor o comportamento do sentenciado, o qual deve ser comprovadamente satisfatório durante o cumprimento da pena, a fim de que a reinserção dele na sociedade seja segura, sem probabilidade de reincidência.

E, no caso em questão, o agravante não preencheu o requisito de ordem subjetiva, pois apresenta mau comportamento durante a execução da pena, de acordo com o atestado de comportamento carcerário de fls. 07, na medida em que cometeu faltas disciplinares de natureza grave e a reabilitação pela última falta grave não ocorreu, uma vez que praticada há menos de 12 meses (fls. 11).

De fato, a nova redação do artigo 83 do Código Penal expressamente estabelece: “*Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (...) III – comprovado: (...) b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; (...)*”.

Ademais, conforme disposto no artigo 89, inciso III, da Resolução nº 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária, que instituiu o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, o prazo de reabilitação do cometimento de falta grave, para presos em regime fechado ou semiaberto, é de 12 meses, contados a partir do cumprimento da sanção.

Assim, tendo em vista que o sentenciado

apresentou mau comportamento durante a execução da pena, praticando falta disciplinar de natureza grave não reabilitada, necessária, por ora, sua manutenção no regime em que se encontra para que não sejam frustrados os objetivos da pena.

Cabe ressaltar, neste ponto, que, em matéria de execução penal, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, pois só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre se achar capacitado a se reintegrar à sociedade sem lhe oferecer riscos.

A esse respeito, convém mencionar julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça: *“Na apreciação dos requisitos para a concessão de progressão, predomina o in dubio pro societate, por força do qual só serão promovidos a regime mais brando quem, inequivocamente, demonstre se achar capacitado à reintegração social sem riscos, ao menos em regime de semiliberdade, pois, trata-se de sistema ameno, dotado de frágil vigilância.”* (TJ-SP - EP: 00715203520148260000 SP 0071520-35.2014.8.26.0000, Relator: Amaro Thomé, Data de Julgamento: 26/02/2015, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 03/03/2015).

Consigne-se, por oportuno, que não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos prazos de reabilitação, pois, nos termos do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre o direito penitenciário é concorrente entre União e Estados da Federação, sendo certo que o artigo 47 da Lei de Execuções Penais dispõe que *“o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares”* (grifos nossos). Ademais, nos termos dos artigos 73 e 74 da LEP, é permitido aos Estados delegarem as suas atribuições ao Departamento Penitenciário, dentre elas, as de

supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais.

Dessa forma, tratando-se não de crime ou pena, mas de poder disciplinar sem previsão específica na Lei de Execução Penal, prescindível a regulamentação da matéria por meio de lei em sentido estrito, sendo suficiente a disposição regulamentar editada pela autoridade administrativa, no caso, a Resolução nº 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária, em atenção à competência concorrente entre União e Estados Federativos e ao disposto nos artigos 47, 73 e 74 da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal:

“Agravado em execução penal. Progressão de regime indeferida em face do atestado de má conduta carcerária. Período de reabilitação de falta grave. Alegação de inconstitucionalidade do art. 89, inciso III, da Resolução SAP nº 144/10. Vício não configurado. Art. 47 da LEP que determina que o poder disciplinar 'será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares'. Legitimidade do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo para tratar de questão disciplinar não abordada na LEP. Reserva legal apenas quando ao rol de faltas graves e suas penalidades, conforme art. 49, LEP. Período de reabilitação que serve como baliza para que o diretor da unidade emita atestado de conduta carcerária, documento que é empregado para a apuração judicial do merecimento da progressão de regime. Agravante que se encontrava em período de reabilitação da falta disciplinar, não possuindo, desse modo, mérito à obtenção do benefício pleiteado. Decisão mantida. Agravo não provido.” (Agravo em Execução nº 7007652-02.2016.8.26.0482, 16ª Câmara Criminal, Rel.: Des. Otávio de Almeida Toledo, j. 28/03/2017 – grifos nossos).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Recurso da defesa – Falta grave – Posse de celular e acessórios – (...) – Afastamento do prazo de reabilitação, diante da inconstitucionalidade do artigo 89, da Resolução SAP nº 144/2013 – Inadmissibilidade – Competência concorrente do Estado para legislar acerca de direito penitenciário, ex vi do art. 24, da CF – Possibilidade de delegação

de atribuições com o intuito de supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais, consoante arts. 73 e 74, da LEP – Prerrogativas conferidas à Secretaria da Administração Penitenciária, que editou a Resolução SAP nº 144 – Previsão de prazos razoáveis para a reabilitação – Recurso provido, em parte” (Agravado em Execução nº 9000457-86.2016.8.26.0269, 5ª Câmara Criminal, Rel.: Des. Juvenal Duarte, j. 09/02/2017 – grifos nossos).

Ademais, os prazos previstos pela referida Resolução se mostram razoáveis e proporcionais, não podendo o magistrado simplesmente desconsiderá-los ou reduzi-los, sob pena de descumprir expressa previsão regulamentar e invadir a competência do legislador que atribuiu tal regulamentação à autoridade administrativa, cabendo ao magistrado somente corrigir eventuais abusos e ilegalidades, o que não ocorreu no presente caso.

No mais, sua previsão atende à política criminal, que dispensa maior rigor no tratamento dos condenados que praticaram faltas disciplinares. Assim, tendo o sentenciado praticado faltas disciplinares, demonstrando não ter assimilado a terapêutica penal, nada mais razoável e proporcional que se estabelecer um prazo maior para ser agraciado com os benefícios da execução penal.

Registre-se que o agravante cumpre pena pela prática de delitos de tráfico de drogas, de natureza equiparada a hedionda; roubo majorado, cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa; e receptação; tendo praticado o delito de receptação após abandonar o regime semiaberto e o crime de tráfico de drogas após ser beneficiado com o livramento condicional. E, além da falta disciplinar mencionada, o agravante praticou outras cinco faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em abandono do regime semiaberto; desacato e desrespeito; desobediência; desrespeito, tumulto

e subversão à ordem e disciplina; e desobediência, desrespeito e tentativa de subversão à ordem; além de uma falta disciplinar de natureza média, consistente em atraso no retorno da saída temporária, de forma que tais fatos, analisados junto com a prática da mencionada falta disciplinar grave não reabilitada, consistente em desobediência e desrespeito (fls. 10/12), evidenciam a necessidade da manutenção do sentenciado no regime em que se encontra para melhor absorção da terapêutica de reabilitação prisional.

Dessa forma, no presente caso, não preenchido o requisito subjetivo, inviável a concessão do livramento condicional.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo integralmente a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator